



**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2015**

**PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO Nº 028/2014  
CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010**

**RECORRENTE: GAMA ENGENHARIA E RECURSOS HÍDRICOS LTDA EPP  
NEOGEO GEOTECNOLOGIA LTDA EPP**


Em 19 de fevereiro de 2015, nesta Capital, a Diretoria Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo realizou análise do Recurso à decisão da Comissão de Avaliação no processo em epígrafe, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

Nos termos do Parecer Jurídico AGBPV nº 014/2015, esta Diretora Geral CONHECE as razões de recursos apresentadas pelas Recorrentes e **DÁ PROVIMENTO** aos recursos interpostos, considerando os fundamentos legais para tanto.

Comunique os Recorrentes da decisão tomada, bem como aos demais participantes.

Publique na forma da Resolução ANA 552/2011.

Belo Horizonte, MG, 19 de fevereiro de 2015.

  
**CÉLIA MARIA BRANDÃO FRÓES**  
Diretora Geral da AGB Peixe Vivo

PARECER JURÍDICO AGBPV nº 014/2015

RECURSO – ATO CONVOCATÓRIO Nº 028/2014 –  
CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010 –  
RESOLUÇÃO ANA 552/2011 – LC 123/2006 –  
TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORÁVEL A  
ME E EPP – ERRO MATERIAL - CONVALIDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

A participante **GAMA ENGENHARIA E RECURSOS HÍDRICOS LTDA - EPP**, qualificada nos autos, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, endereçado ao **presidente da comissão de seleção e julgamento**, em 06 (seis) laudas e documentos, cf. fls. 431-443, dia **23 de janeiro de 2015**, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. 419-421, de **20 de janeiro de 2015**, publicada no mesmo dia, que avaliou os documentos de habilitação (envelopes 01) dos participantes e desabilitou a Recorrente por não observar o instrumento convocatório, deixando de apresentar certidões e comprovação de qualificação econômico-financeira nos moldes exigidos. Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese, que: (a) por ser enquadrada como empresa de pequeno porte nos termos da legislação, deve ser a ela aplicado os arts. 42 e 43 da LC 123/06; (b) não obstante tenha observado a fórmula de cálculo para comprovação da qualificação econômico financeira, houve um erro material quanto o resultado do “endividamento geral”. E requereu, ao final, a revisão da decisão recorrida e sua consequente habilitação neste procedimento.

No mesmo dia 23 de janeiro de 2015, a participante **NEOGEO GEOTECNOLOGIA LTDA EPP**, qualificada nos autos, também interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, endereçado à presidente da comissão de seleção e julgamento, em 06 (seis) laudas e documentos, fls. 444-459, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. 419-421, que avaliou os documentos de habilitação (envelopes 01) dos participantes e desabilitou a Recorrente por não observar o instrumento convocatório, deixando de apresentar certidões válidas para o certame. Alegou em suas razões que uma empresa de pequeno porte nos termos da legislação, deve ser a ela aplicado os arts. 42 e 43 da LC 123/06, considerando esta também enquadrar-se como empresa de pequeno porte.

As razões recursais foram devidamente publicadas às fls. 460-463.

A participante **INSTITUTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS – GESOIS**, já qualificada, apresentou, CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS, em **28 de janeiro de 2015**, em 04 (quatro) laudas, fls. 464-467, endereçada à presidente da comissão de seleção e julgamento, e argumentou, em síntese, que (a) a Primeira Recorrente não manifestou em ata sua intenção de recorrer da decisão; (b) a Primeira Recorrente não apresentou os documentos referentes à qualificação econômico-financeira corretamente. Requereu, ao final, a improcedência do recurso da Gama Engenharia e Recursos Hídricos Ltda EPP. Nada argumentou contra as alegações da Segunda Recorrente. As razões foram devidamente publicadas às fls. 468-471.

Os autos foram encaminhados para análise técnico-jurídica a esta Assessoria Jurídica, neste estado, com 471 fls., devidamente numeradas e rubricadas, nos volumes 01 e 02.

É o relatório.



## II - FUNDAMENTOS

Trata-se o presente da análise de recursos administrativos interpostos por GAMA ENGENHARIA E RECURSOS HÍDRICOS LTDA – EPP e NEOGEO GEOTECNOLOGIA LTDA EPP face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento que desabilitou as Recorrentes em razão da ausência de certidões fiscais válidas para o procedimento e, especificamente quanto a primeira, não conformidade da qualificação econômico-financeira com as regras editalícias.

Foram apresentadas contrarrazões, cf. relatado acima.

### II.1 – Da Admissibilidade

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos para o cabimento dos recursos (a) objetivos, quais sejam: a existência de ato decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e (b) os pressupostos subjetivos, quais sejam: a legitimidade recursal e o interesse recursal, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado.

Salienta-se que em atenção ao aproveitamento dos atos processuais, é possível depreender manifestação dos Recorrentes em ata acerca da intenção de recorrer da decisão de fls. 419-421. Portanto, cabíveis são os recursos.

### II.2 – Do mérito

No mérito, é possível delimitar a controvérsia nas seguintes questões apresentadas pelos Recorrentes e Recorrida: (a) aplicação dos arts. 42 e 43 da LC 123/2003 ao caso em exame; (b) convalidação de erro material na apresentação dos índices referentes à qualificação econômico-financeira.

#### II.2.1. As aquisições públicas e as microempresas e empresas de pequeno porte

As Recorrentes argumentaram que a elas deve ser dispensado o tratamento conferido pelos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, a qual induz um tratamento diferenciado e favorável às microempresas e empresas de pequeno porte para acesso a mercados.

Dispõe os *caputs* dos mencionados dispositivos o seguinte:

*Art. 42. Nas licitações públicas, a **comprovação de regularidade fiscal** das microempresas e empresas de pequeno porte somente será **exigida para efeito de assinatura do contrato**.*

*Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. [grifo nosso]*

É sabido que, a LC 123/2006 proporciona por meio de seu tratamento diferenciado e favorável às micro e pequenas empresas, a concretização não apenas de um dos princípios da ordem econômica constitucional, art. 173 da CR/88, como também a materialização do princípio da isonomia no âmbito da competição dos fornecedores durante o procedimento licitatório.

No caso em análise, as Recorrentes GAMA ENGENHARIA e NEOGEO foram desabilitadas durante a avaliação da documentação jurídica em razão da ausência de documentos que pudesse comprovar a regularidade fiscal momentânea. No momento da avaliação, algumas das certidões fiscais das Recorrentes, conforme se verifica, encontravam-se com os prazos de validade expirados.

Observando os dispositivos *supra* mencionados, a comprovação da regularidade fiscal das Recorrentes deve ser aferida quando da assinatura do contrato, facultando a elas, a participação nas demais fases do certame mesmo em situação de irregularidade fiscal.

Entretanto, a própria lei complementar, em seu art. 43, indica a incidência da sanção prevista no art. 81 da lei 8.666/1993, caso a regularidade fiscal da participante vencedora não seja devidamente comprovada nos autos no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

*Art. 43 (...)*

*§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*§2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no §1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação. [grifo nosso]*

Faz-se necessário a habilitação de ambos os Recorrentes em razão das disposições legais acima apresentadas.

## II.2.2. A qualificação econômico-financeira e da possibilidade de convalidação de erro material

A Recorrente GAMA ENGENHARIA E RECURSOS HÍDRICOS LTDA EPP alega que, ao apresentar sua documentação de qualificação econômico-financeira, às fls. 349-360, cometeu um erro material às fls. 351, o que resultou em um índice de endividamento geral equivocado.

É de reconhecimento e aceitação ampla, não apenas pelo Tribunal de Contas da União mas também pelos órgãos do Judiciário que o erro material possível de superação e que não acarrete prejuízos à Administração pode ser convalidado em benefício da preservação da isonomia e de uma vantajosidade para a própria contratante.

Imperioso notar que, às fls. 351, a Recorrente fez uso da fórmula indicada no item 7.6.1, “b” do instrumento convocatório, e incluiu os saldos conforme constam em seu balanço patrimonial de fls. 356. Não obstante, o resultado obtido para o índice de endividamento geral com a divisão de 74.172 (PC+ELP) por 1.549.807 (AT) foi 4,79%. O erro encontra-se facilmente detectável e se trata de erro material. A divisão resulta em 0,04, o que se enquadra nos limites exigidos pelas regras editalícias.


Dessa forma, insta aproveitar o ato eivado de mero erro material, uma vez que retificado e ausente prejuízos para a sequência do procedimento.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo PROVIMENTO, dos recursos apresentados, sugerindo a habilitação das Recorrentes ante a existência de fundamentação jurídica para tanto.

É o parecer, s.m.j. Encaminhado para aprovação e decisão da diretoria.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2015



David França Ribeiro de Carvalho  
Assessor Jurídico – AGB Peixe Vivo

BRANCO